



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná  
Secretaria Legislativa

## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 29, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA: Altera a redação do art. 80 e inclui os arts. 80-A, 80-B, 80-C, 80-D, 80-E, 80-F e 80-G que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cambé.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, nos termos do inciso V, do Art. 25 e §2º, do art. 36 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 80 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 80. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos, incluídos os servidores de suas autarquias, fundações e agências reguladoras terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo ou entidade da administração indireta, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, competindo a Lei Complementar fixar o plano de benefícios, seus requisitos e o plano de custeio.*

Art. 2º Inclui o art. 80-A, art. 80-B, art. 80-C, art. 80-D, art. 80-E, art. 80-F e art. 80-G à Lei Orgânica, com a seguinte redação:

*Art. 80-A. O Município de Cambé instituirá, por meio de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e na forma determinada pelos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões no Regime Próprio de Previdência.*

*Parágrafo Único: É vedado ao Município de Cambé instituir mais de um Regime de Previdência Complementar, ainda que destinem aos Servidores Públicos das Autarquias, Fundações Públicas e agências reguladoras, bem como aos agentes políticos e servidores públicos do Poder Legislativo.*

1



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná  
Secretaria Legislativa

*Art. 80-B. O servidor será aposentado:*

*I. por incapacidade permanente para o trabalho;*

*II. compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;*

*III. voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.*

*§1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, deste artigo, para os servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.*

*§2º Serão estabelecidos por Lei Complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.*

*§3º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades mínimas da aposentadoria voluntária por idade, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental e médio.*

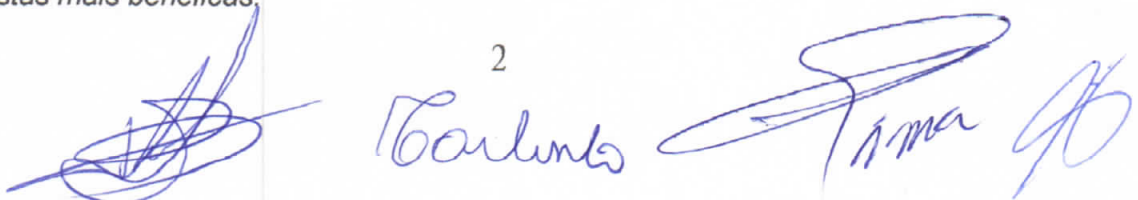
*§4º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.*

*Art. 80-C. A Lei Complementar não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.*

*Art. 80-D. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei Complementar.*

*Art. 80-E. Fica assegurada, a qualquer tempo, a concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao regime próprio de previdência social, com base nas regras de benefícios em vigor até a data de publicação da Lei Complementar criadora ou modificadora do Regime Próprio de Previdência Social, resguardado o direito pela opção da regra de transição ou as instituídas por Lei Complementar, caso sejam estas mais benéficas.*

2





# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná  
Secretaria Legislativa

Art. 80-F. O plano de custeio do RPPS do Município de Cambé será estabelecido em Lei Complementar com objetivo de promover o equilíbrio atuarial, de acordo com o plano de benefícios e com a análise técnica realizada anualmente de forma obrigatória.

Art. 80-G. Os serviços públicos pertinentes ao Regime Próprio de Previdência Social serão prestados através de entidade autárquica criada por lei, assegurada, na forma e nos prazos da lei, a participação dos representantes dos servidores públicos municipais e dos aposentados na gestão administrativa.

Parágrafo único. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime no âmbito do Município de Cambé, ainda que se destinem a atender aos servidores do Poder Legislativo ou entidades da administração pública indireta.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cambé, em 21 de dezembro de 2021.

FERNANDO DOS SANTOS LIMA  
PRESIDENTE

LEONILDO APARECIDO JULIÃO  
PRIMEIRO-SECRETÁRIO

LUIZ CARLOS DE MELO  
VICE-PRESIDENTE

ODAIR JOSÉ PAVIANI  
SEGUNDO-SECRETÁRIO